

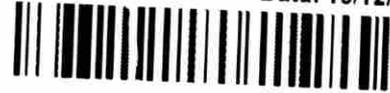


PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA

MENSAGEM

112  
Doc N°:0047/2019  
Protocolo9400/2019

11:28  
Data: 16/12/2019



Pelotas, 12 de dezembro de 2019.

MENSAGEM N° 047/2019.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que altera a Lei Municipal 6.309, de 30 de dezembro de 2015.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, **em regime de urgência**, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Paula Schild Mascarenhas  
Prefeita

Exmo. Sr.  
**Fabício Tavares**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pelotas- RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DA PREFEITA**

**PROJETO DE LEI**

*Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 6.309, de 30 de dezembro de 2015, e dá outras providências..*

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** O art. 2º, II, da Lei Municipal 6.309, de 30 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“II – os créditos tributários de natureza mobiliária, inscritos em dívida ativa;”

**Art. 2º** O capítulo II e o caput do art. 4º, da Lei Municipal 6.309, de 30 de dezembro de 2015, passam a ter a seguinte redação:

“Do Parcelamento dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa

Art. 4º O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa será efetuado nas seguintes condições:”

**Art. 3º** O art. 14, da Lei Municipal 6.309, de 30 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 Os créditos de natureza não tributária, apurados na forma da legislação vigente, serão encaminhados ao setor competente para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança.”

**Art. 4º** O art. 21, da Lei Municipal 6.309, de 30 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 Os créditos tributários e não tributários parcelados ficarão sujeitos às seguintes regras:

I – incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado do crédito parcelado, com sistema de amortização pela Tabela Price;

II – guias de parcelamento expressas em reais com data de vencimento para pagamento junto aos bancos e instituições conveniadas;

III – desconto dos juros das parcelas vincendas para o pagamento antecipado, mediante a solicitação de novas guias.”

**Art. 5º** O art. 22, da Lei Municipal 6.309, de 30 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22 O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da parcela de entrada, de no mínimo dez por cento (10%) do montante devido, no prazo previsto no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.”

ph

**Art. 6º** O art. 25, da Lei Municipal 6.309, de 30 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25. Os saldos de parcelamentos não cumpridos admitirão reparcelamento com entrada de no mínimo vinte por cento (20%) do montante devido.”

**Art. 7º** O caput do art. 27, da Lei Municipal 6.309, de 30 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27. Os créditos de natureza tributária e não tributária, não pagos na forma e nos prazos previstos em lei, poderão ser cobrados judicial e extrajudicialmente, com a possibilidade de protesto, bem como inscrição nos órgãos de restrição ao crédito.”

**Art. 8º** O art. 19 da Lei 2.758/1982 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. Os tributos serão pagos em moeda-corrente nacional, em cheque, ou em cartão de crédito ou débito, pelo contribuinte ou responsável, a estabelecimento bancário devidamente credenciado.”

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial todo o capítulo III, do art. 7º ao art. 13 da Lei Municipal 6.309, de 30 de dezembro de 2015.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, 12 de dezembro de 2019.

**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

**Abel Dourado**  
Secretário de Governo



## JUSTIFICATIVA

Busca-se adequar os procedimentos administrativos de parcelamento de créditos tributários e não tributários. Em primeiro, busca-se o término do parcelamento administrativo do tributo ISS não inscrito em dívida ativa, permitido somente após sua inscrição, conforme arts. 1º, 2º, 8º e 9º do presente PL. Em segundo, altera-se o nome da secretaria competente para inscrição em dívida ativa, atualmente Procuradoria-Geral do Município, conforme art. 3º do PL. Em terceiro, justifica-se a alteração do art. 4º, com a retirada da atualização monetária anual do crédito, o que permite a emissão de carnê de parcelamento de longo prazo. Em quarto, busca-se estimular a adimplência do parcelamento, com a obrigação de pagamento da parcela de entrada no valor de 10%, e de 20% no reparcelamento, conforme arts. 5º e 6º do PL. Em quinto, abre-se a possibilidade de pagamento de tributos através de cartão de crédito e débito, conforme art. 8º. Em sexto, passa-se a permitir a inscrição dos inadimplentes em cadastros de órgãos de restrição ao crédito. Sendo estas as justificativas, encaminha-se a matéria para a apreciação da Câmara de Vereadores de Pelotas.

